

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Profª. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES

FREE JUSTICE IN BRAZIL AND SPAIN: DIFFERENCES AND SIMILITUDES

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem ¹

Resumo

O acesso à justiça é um princípio social basilar do Estado Democrático de Direito e diz respeito à igualdade de oportunidades entre os cidadãos e à qualidade dos serviços ofertados a todos. A gratuidade do acesso à justiça e suas peculiaridades do regramento em cada país - é um recorte dessa garantia que visa proporcionar a sua concretização às pessoas que não dispõem dos recursos financeiros necessários para empreender ou responder demandas no Poder Judiciário sem prejuízo do seu próprio sustento ou sua família. Assim, o objetivo deste artigo é realizar uma análise comparativa da justiça gratuita no Brasil e na Espanha, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados o sistema de assistência judiciária gratuita e o acesso à justiça gratuita no Brasil, ambos com bases constitucionais e infraconstitucionais, bem como a Assistência Judiciária Gratuita na Espanha, que possui fundamentos tanto constitucionais quanto processuais. Será realizado uma revisão dos procedimentos de solicitação e deferimento do benefício da gratuidade da justiça em ambos os países. Conclui-se que o sistema brasileiro é ágil, mas poderia beneficiar-se da adoção de critérios objetivos para a concessão da gratuidade, em contrapartida ao critério subjetivo que pode levar a distorções. Para esta análise, foi utilizado o método dedutivo com uma abordagem descritiva exploratória, e como técnica de pesquisa, a análise da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Justiça gratuita, Assistência judiciária gratuita, Brasil, Espanha

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice is a basic social principle of the Democratic Rule of Law and concerns equal opportunities among citizens and the quality of services offered to all. The free access to justice and its peculiarities of the rules in each country - is a part of this guarantee that aims to provide its implementation to people who do not have the necessary financial resources to undertake or respond to demands in the Judiciary without prejudice to their own livelihood or your family. Therefore, the objective of this article is to carry out a comparative analysis of free justice in Brazil and Spain, examining their differences and similarities to suggest improvements in the respective systems. The free legal aid system and access to free justice in Brazil will be addressed, both with constitutional and infra-constitutional bases, as

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Doutora. Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha; Professora da Universidade Ceuma.

well as Free Legal Aid in Spain, which has both constitutional and procedural foundations. A review of the procedures for requesting and granting the benefit of free justice in both countries will be carried out. It is concluded that the Brazilian system is agile, but could benefit from the adoption of objective criteria for granting free services, as opposed to the subjective criteria that can lead to distortions. For this analysis, the deductive method was used with a descriptive-exploratory approach, and as a research technique, the analysis of relevant legislation, doctrine and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Free justice, Free legal assistance, Brazil, Spain

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um princípio social basilar do Estado Democrático de Direito e diz respeito à igualdade de oportunidades entre os cidadãos e à qualidade dos serviços ofertados a todos.

Com efeito, a gratuidade do acesso à justiça - e suas peculiaridades do regramento em cada país - é um recorte dessa garantia que visa proporcionar a sua concretização às pessoas que não dispõem dos recursos financeiros necessários para empreender ou responder demandas no Poder Judiciário sem prejuízo do seu próprio sustento ou sua família.

No Brasil, trata-se de direito fundamental previsto em primeiro plano no artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna de 1988 e que determina que “*o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. A legislação infraconstitucional, por sua vez, disciplina a matéria na Lei 1.060/50 e no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes, além do artigo 185.

Em desdobramento, há dois institutos no ordenamento jurídico brasileiro que tornam efetiva a gratuidade de serviços e custas no âmbito do acesso à justiça: (i) a justiça gratuita; e (ii) a assistência judiciária gratuita. A primeira consiste em benefício que isenta o usuário do pagamento das despesas processuais (taxas, custas, emolumentos, despesas com editais, honorários de peritos). Já a segunda, é mais ampla e composta pelo serviço organizado pelo Estado, que fornece ao usuário o assessoramento e representação por advogado do Estado e também a gratuidade das despesas processuais (Milhomem, 2023).

O benefício da justiça gratuita deve ser requerido nos autos do processo em curso ou iniciado no qual se pretende a isenção das despesas e pode ser requerido em qualquer momento processual. Já a assistência judiciária gratuita é requerida na esfera administrativa no âmbito das Defensorias Públicas e seus conveniados e a gratuidade das despesas processuais é automática, a partir do momento em que o processo é iniciado por advogado do Estado, bastando simples pedido na petição inicial.

Na Argentina, por exemplo, o benefício de litigar sem gastos, também chamado de declaratória de pobreza, é a forma de assistência estatal para os cidadãos com insuficiência de recursos que concede gratuidade para todos os custos do processo (custas em geral, selos, honorários de peritos e representação por advogado) e, diferentemente do procedimento adotado no Brasil, trata-se de um processo que, apesar de intitulado incidente, é dotado de autonomia (Milhomem, 2023).

Em outras palavras, na Argentina, o pedido de concessão do benefício de litigar sem gastos é apreciado em processo judicial específico, independente da demanda para qual o requerente pleiteia o benefício.

Outro ponto de distinção importante em comparação ao sistema adotado no Brasil é que, na Argentina, as Províncias, que possuem constituições próprias, possuem competência para legislar sobre o assunto e adotar regramento próprio sobre o tema.

Como se vê, o acesso à justiça através da gratuidade por serviços e benefícios públicos se efetiva de diferentes formas em cada país. Na Espanha, país objeto de estudo deste trabalho, a matéria ganha contornos igualmente peculiares que merecem um melhor aprofundamento, o que será objeto deste trabalho, que será dividido em capítulos. Desse modo, após a introdução, no segundo capítulo, far-se-á uma análise do acesso à justiça no escopo da gratuidade dos serviços prestados pelo Estado, no Brasil, como forma de efetivar essa garantia aos cidadãos que não possuem recursos financeiros para iniciar uma demanda judicial, ou respondê-la, sem o comprometimento do próprio sustento ou de sua família.

No terceiro capítulo, a pesquisa inicia a abordagem do regramento na Espanha, foco deste artigo, país onde se fala tão somente em Assistência Judiciária Gratuita e tal gratuidade compreende a isenção total ou parcial dos gastos do processo, incluídos as custas processuais, o assessoramento prévio, a representação processual por advogado qualificado, bem como os gastos com outros profissionais que atuarem no processo.

Ainda neste capítulo, será realizado um levantamento histórico da legislação espanhola sobre a gratuidade da justiça, iniciando-se pela lei processual civil de 1855 (*Ley de Ajuiciamiento Civil de 1855* - LEC de 1855), com apontamentos sobre a reforma efetuada em 1980 (Lei de 21 de junho de 1980), além de destaque para a Lei 34 de 6 de agosto de 1984, a Lei 25 de 24 de dezembro de 1986 e o Decreto Real 108 de 27 de janeiro de 1995.

Em seguida, o quarto capítulo foi dedicado ao atual ordenamento jurídico espanhol sobre a matéria, que se encontra regido pela Lei 1 de 10 de janeiro de 1996: a Lei da Assistência Jurídica Gratuita.

Finalizando com as considerações finais, faz-se a reflexão sobre a necessidade de aprimoramento do modelo interno para superar as lacunas existentes na legislação vigente, o que exige uma pesquisa aprofundada das experiências internacionais a respeito do tema. Desse modo, ressalvadas as peculiaridades de cada país, é possível amadurecer o modelo e avaliar quais mudanças são passíveis de implementação visando obter melhorias no sistema adotado.

Em suma, o presente artigo busca esclarecer os conceitos e procedimentos adotados na Espanha quanto aos serviços públicos gratuitos ofertados à população para garantir o acesso à

justiça, especialmente no que se refere aos cidadãos que não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos do processo judicial. Portanto, este estudo objetiva compreender o modelo espanhol, a partir dos ensinamentos da doutrina jurídica mais abalizada e da legislação do país assim como demonstrar o modelo brasileiro. Utilizou-se o método dedutivo como procedimento, o método descritivo-exploratório como abordagem, com base nos trabalhos teóricos de Cappelletti, Garth e outros. Para a pesquisa, empregou-se a análise da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

O acesso à justiça, reconhecido em vários tratados internacionais, é um direito fundamental, estipulado no artigo 18 da Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948¹.

De maneira similar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro do mesmo ano afirma: "Todo ser humano tem o direito de obter dos tribunais nacionais competentes um recurso eficaz contra atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei".

No Brasil, existem dois institutos que, embora distintos, muitas vezes se confundem na prática forense. O primeiro é a justiça gratuita, que se caracteriza pela isenção total das custas judiciárias. Junto a ela, está a assistência judiciária gratuita, um serviço organizado pelo Estado para garantir acesso à justiça por meio de órgãos ligados ao Poder Executivo, como as Defensorias Públicas (Milhomem, 2023).

A assistência judiciária gratuita assegura à parte o direito de ter um advogado do Estado sem qualquer custo, ao mesmo tempo em que fica isenta de todas as despesas e taxas processuais. Por outro lado, a justiça gratuita refere-se ao direito à isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos, despesas com editais e honorários de perito, ou seja, a parte não arcará com os gastos do processo (Minoto, 2014, p. 03).

Ainda conforme Minoto (2014, p.03), a assistência jurídica gratuita abrange a assistência judiciária, na qual a causa é defendida por um advogado fornecido pelo Estado, seja pelas Defensorias Públicas, seja por entidades paraestatais, independentemente de estarem ou não vinculadas ao poder público, como os Núcleos de Prática Jurídica das Universidades Públicas e Privadas. Por outro lado, a justiça gratuita abrange apenas a gratuidade processual,

¹ art.18 "Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente".

ou seja, a isenção do pagamento de custas, emolumentos e despesas processuais, tanto aquelas devidas ao Estado quanto os créditos de terceiros, como os honorários de perito.

Para Cappelletti; Garth (2002, p.8) o acesso à justiça não é simplesmente franquear o ingresso do indivíduo na justiça, mas acima de tudo, conceder-lhe a consciência de seus direitos, com orientação jurídica devida, de modo a possibilitar a utilização dos instrumentos processuais que a lei dispõe, buscando resultados justos. O acesso à justiça é um direito fundamental dos mais relevantes, em vista que tutela os demais direitos (Milhomem, 2023).

A assistência jurídica gratuita e a justiça gratuita são garantidas pela Constituição Federal, no artigo 5.º, inciso LXXIV, e também pelo Código de Processo Civil, nos artigos 98 a 102 e 185 a 187, como obrigação do Estado para aqueles que demonstrem insuficiência de recursos. Trata-se de um direito público subjetivo concedido a qualquer pessoa que prove não ter condições financeiras para arcar com honorários advocatícios e despesas processuais, sem prejudicar seu próprio sustento ou o de sua família. Em ambos os institutos, o pedido deve constar da petição inicial ou intermediária do processo, sendo analisado pelo julgador do processo.

2.2 O critério subjetivo do deferimento da gratuidade da justiça

A Lei nº 1.060/1950, que aborda a assistência judiciária gratuita e a concessão da gratuidade da justiça, não apresenta critérios objetivos para sua concessão. O novo Código de Processo Civil, que passou a regular essa questão, também não resolveu essa lacuna, deixando a critério subjetivo do juiz decidir sobre a concessão da gratuidade da justiça. Entretanto, a jurisprudência consolidada indica que a mera declaração de insuficiência financeira é suficiente para preencher essa falha, sendo o bastante para conceder a gratuidade da justiça, da mesma forma que o Código de Processo Civil.

Entretanto, na prática, devido à subjetividade do critério, cabe ao julgador analisar cada caso individualmente, e o deferimento não é uniforme, contrariando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a simples declaração é suficiente para conceder o benefício da gratuidade da justiça ao requerente.

No entanto, devido o critério da subjetividade no deferimento da gratuidade da justiça, que muitas das vezes acaba favorecendo as pessoas mais abastadas e que têm conhecimento do funcionamento da justiça, o que Cappelletti chamava de litigante habitual, esse comportamento das partes muitas vezes acaba por ocasionar em abuso de direito.

Nesse contexto, o sistema demonstra distorções, pois não atende aos princípios de isonomia ou igualdade processual. A prática de cobrar custas de indivíduos com capacidade financeira adequa-se à isenção para aqueles que estão abaixo de um certo padrão de renda, considerado de forma objetiva, como afirmado por Capelletti e Garth (2002, p. 21)

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

Dentro desse contexto, é razoável argumentar que as custas processuais, além de serem um meio de autofinanciamento e aprimoramento técnico do sistema judiciário, funcionam como um mecanismo de equilíbrio entre aqueles sem capacidade econômica para suportar os custos das demandas judiciais, incluindo despesas com advogados, documentação, entre outros, e aqueles com abundantes recursos financeiros, os quais não podem se beneficiar da isenção, regulamentada de forma objetiva.

Nesse sentido, em um julgamento recente, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região admitiu o Recurso Especial 1988686-RJ, fundamentado no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, em conjunto com os Recursos Especiais n. 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, como representativos da controvérsia. Estes recursos abordam as seguintes questões (e-STJ, páginas 152/160):

Definir a legalidade de o Magistrado, no juízo de cognição acerca do direito à gratuidade de justiça, estabelecer critério objetivo para aferir a hipossuficiência e, apenas com base nele, decidir sobre a concessão do benefício. Caso seja legal a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, qual seria o parâmetro idôneo a ser utilizado (STJ, 2022).

Esses recursos serão examinados como recursos repetitivos, dada a sua relevância jurídica e social, visando à adoção pelo Superior Tribunal de Justiça de uma decisão uniforme sobre a controvérsia. Em razão disso, o processo foi cadastrado como Tema 1.178, e todos os demais processos em andamento na Corte Especial foram suspensos até o julgamento dos Recursos de afetação (Milhomem, 2023).

O Relator do Recurso, Ministro OG Fernandes propôs as seguintes teses: a) Não é permitido utilizar critérios objetivos para negar imediatamente a gratuidade judiciária solicitada por uma pessoa física; b) Quando há elementos nos autos que podem contestar a presunção de falta de recursos financeiros da pessoa física, o tribunal deve exigir que o requerente prove sua situação econômica, explicando claramente as razões para contestar essa presunção, conforme

estabelecido pelo artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC); c) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

O julgamento tem a participação de diversas instituições como *amici curiae*, a exemplo da Defensoria Pública da União, da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (STJ, 2024) No entanto, o processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva.

Portanto, é essencial realizar uma investigação para compreender os verdadeiros obstáculos ao acesso à justiça e, por consequência, as violações dos direitos humanos das classes mais desfavorecidas, a fim de propor soluções.

No sistema jurídico espanhol, a concessão da gratuidade do acesso à justiça segue um modelo completamente distinto do adotado no Brasil, envolvendo a participação da Ordem dos Advogados e procedimentos específicos.

3 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

A assistência jurídica gratuita na Espanha é um direito constitucional com o qual o indivíduo que demande direito próprio, alegando insuficiência de recursos financeiros para exercer o efetivo acesso à justiça, fica isento de pagar total ou parcialmente os gastos do processo, incluídos as custas processuais, o assessoramento prévio, a representação processual por advogado qualificado, bem como os gastos com outros profissionais que eventualmente atuarem no feito.

Como dito, a previsão advém da Constituição Espanhola de 1978, em seu artigo 119, baseado nas garantias previstas no artigo 24. Cumpre transcrever:

Artículo 24

1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.

2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.

La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.

(...)

Artículo 119

La justicia será gratuita cuando así lo disponga la ley y, en todo caso, respecto de quienes acrediten insuficiencia de recursos para litigar.

Para García (2000), trata-se de um direito constitucional de dupla dimensão: (i) tutela direitos individuais; e, ao mesmo tempo, (ii) tutela interesses coletivos, na medida em que visa concretizar os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes e da promoção das decisões justas. Há que se destacar, ainda, que configura direito com projeção processual e, além da previsão constitucional sobredita (que prevê o direito à gratuidade abstratamente), atualmente encontra-se disciplinado em lei própria (Lei da Assistência Jurídica Gratuita - Ley 1/1996).

Ainda segundo a obra abalizada de García (2000, páginas 44/47) há que se destacar que a administração da justiça, em si, não é gratuita, mas há um direito concebido à gratuidade no acesso à justiça nos casos e formas definidos pelo legislador, e conclui com o seu conceito para a assistência judiciária gratuita na Espanha:

En conclusión, que si unimos a los caracteres referenciados los presupuestos exigidos por la Ley para su reconocimiento, podemos señalar que la asistencia jurídica gratuita es un derecho constitucional con proyección procesal, conforme al cual el sujeto que litigue por derechos propios, que acredite insuficiencia económica para ejercer su derecho de acceso a los Tribunales ante la Comisión de Asistencia Jurídica Gratuita, y cuya pretensión tenga visos de ser estimada, se ve exonerado de pagar total o parcialmente los gastos que se generen en el asesoramiento previo, en el mismo proceso, y por la actuación de los distintos profesionales que en él intervienen.

Em arremate, cumpre notar que o instituto da Assistência Judiciária Gratuita revela direito constitucional com dimensão individual e, ao mesmo tempo, coletiva, com reflexos processuais, atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

Nos capítulos seguintes do estudo, explanar-se-á um histórico da legislação sobre o tema, bem como o atual regramento a respeito.

3.1 Histórico da legislação espanhola sobre o tema

A gratuidade da assistência jurídica na Espanha foi inicialmente regulamentada na *Ley de Ajuiciamiento Civil de 1855* (LEC de 1855), em seu Título V (*La defensa por pobre*), nos artigos 179 a 200 (García, 2000).

Esse regramento previa o benefício de pobreza e o pedido era um incidente processual, com natureza de ação autônoma, que deveria ser proposto no mesmo juízo competente para o julgamento da demanda principal.

A LEC de 1855 já previa critérios para a definição do enquadramento no estado de pobreza que justificava o deferimento do pedido e também elencava o rol de benefícios que seriam concedidos em caso de reconhecimento do estado de pobreza. Eram eles: gratuidade das

custas, dos honorários advocatícios, das cauções e depósitos prévios para interposição de recursos.

O artigo 181 dessa lei determina:

ARTICULO 181.

Los que sean declarados pobres, disfrutarán los beneficios siguientes:

1º. El de usar para su defensa papel del sello de pobres.

2º. El de que se les nombren Abogado y Procurador, sin obligacion á pagarles honorarios ni derechos.

3º. La exencion del pago de toda clase de derechos á los subalternos de los Tribunales y Juzgados.

4º. El de dar caucion juratoria de pagar, si vinieren á mejor fortuna, en vez de hacer los depósitos necesarios para la interpo-sicion de cualesquiera recursos.

Importa destacar que a reforma da LEC ocorrida em 1980 (Lei de 21 de junho de 1980 – Lei das bases para a reforma da LEC), buscou aprimorar os requisitos para a concessão do benefício de pobreza, incorporando, por exemplo, no cálculo dos rendimentos do requerente, as rendas auferidas pelo seu cônjuge. Tal regramento visava combater o abuso do direito (García, 2000).

Após a LEC de 1855 e suas reformas, diversas leis espanholas entraram em vigência com o intuito de aprimorar as normas até então válidas, especialmente para aprimorar o procedimento, evitar o abuso do direito e prever fontes de custeio do sistema da gratuidade.

Nesse sentido, merece destaque a *Ley 34* de 6 de agosto de 1984, que além de modificar o regramento de forma abrangente, alterou a nomenclatura empregada para o direito concedido. Antes chamado “*beneficio de pobreza*”, passou a ser intitulado de “*justiça gratuita*”.

Houve, ainda, modificação no que pertine ao pressuposto econômico para a concessão do direito: o parâmetro anterior de “*salário de trabajador local*” deu lugar ao “*salário mínimo interprofissional*”². Além disso, com a Lei de 1984, decretou-se o fim do procedimento incidental adotado anteriormente e os pedidos passaram a ser apreciados em um juízo verbal, mais célere e garantista que o trâmite anterior. Por fim, foi reconhecido o direito dos advogados atuantes em demandas com pedidos de justiça gratuita de receberem uma retribuição financeira pelos trabalhos prestados, que seria custeada com verbas públicas.

Destaque-se, ainda, o advento da *Ley 25* de 24 de dezembro de 1986, que tratou da supressão de taxas e impostos sobre os atos da administração da justiça, e o *Real Decreto 108* de 27 de janeiro de 1995, que instituiu medidas para custear a assistência jurídica gratuita.

Enfim, foi aprovada a *Ley 1* de 10 de janeiro de 1996 que promoveu a sistematização de todas as normas esparsas a respeito e trouxe mudanças profundas a respeito do tema.

² O salário mínimo interprofissional ou “sueldo mínimo interprofesional” (SMI) equivale ao salário mínimo do Brasil. Na Espanha, o seu valor atual (para o ano de 2024) corresponde à 1.134,00 euros.

4 A LEY 1 DE 10 DE JANEIRO DE 1996: LEI DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

O objetivo da Ley 1 de 1996, conforme seu artigo 1º, é determinar o conteúdo e o alcance do direito à assistência judiciária gratuita referida no artigo 119 da Constituição Espanhola e regular o procedimento para o seu reconhecimento e eficácia.

4.1 A exposição de motivos da LAJG (Lei de Assistência Judiciária Gratuita)

A exposição de motivos da *Ley 1* de 10 de janeiro de 1996, a Lei da Assistência Jurídica Gratuita (LAJG), fundamenta o advento do novo regramento e aponta as principais mudanças previstas no dispositivo legal, as quais são objetos de estudo neste artigo.

Um dos pontos de maior relevo a respeito do advento da *Ley 1* de 10 de janeiro de 1996, é a sistematização das normas a respeito da matéria. A partir desse marco legislativo, as regras atinentes à assistência jurídica gratuita na Espanha – antes dispersas em leis variadas – passaram a ser disciplinadas no mesmo diploma legal.

A par da vocação unificadora na nova lei, houve, ainda, um esforço integrador para tornar ainda mais efetivo o artigo 119 da Constituição Espanhola e, aliando-se às inovações como a supressão das taxas judiciais para a administração da justiça, então implementadas pela *Ley 25* de dezembro de 1986, a LAJG buscou abarcar integralmente o direito à gratuidade do acesso à justiça para aqueles cidadãos que não dispõem de recursos financeiros suficientes para tal, garantindo-se, essencialmente, a prestação de serviços por profissionais habilitados para a representação processual (advogados) e demais especialistas envolvidos no deslinde das demandas judiciais.

Importa destacar, neste ponto, o que a mais abalizada doutrina espanhola faz questão de frisar ao abordar o tema da gratuidade do acesso à justiça: há que se diferenciar os custos com a administração da justiça dos gastos com o processo.

Para Contreras (2015, página 35), os custos com a administração da justiça dizem respeito, de forma ampla, a todas as despesas do Estado com a manutenção do Poder Judiciário, a exemplo daquelas atinentes ao pagamento de pessoal, material de expediente, manutenção de prédios, etc. Os gastos do processo, por sua vez, são os custos que devem ser suportados pelas partes demandantes no caso concreto, salvo aquelas que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Nessa linha, a lei processual civil vigente (*Ley de Enjuiciamiento Civil* de 7 de janeiro de 2000 e suas alterações) enumera os gastos do processo no seu artigo 241.

São esses custos que veremos em detalhes mais adiante, que são abarcados pelo benefício da gratuidade da justiça: honorários advocatícios e periciais para os profissionais técnicos que atuarem nos processos; custos com publicação de editais e anúncios (aqueles de publicação obrigatória); depósitos necessários para apresentação de recursos; custos com cópias, certidões, notas, declarações e documentos similares que são gratuitos no âmbito de registros públicos; direitos aduaneiros necessários ao desenvolvimento do processo; e as taxas pelo exercício do poder jurisdicional, quando obrigatória, na forma da lei.

Importa destacar, ainda, que a lei processual civil determina que as custas processuais devem ser pagas por cada parte à medida que forem sendo produzidos os atos processuais correspondentes. Não se trata de pagamento, portanto, do montante total de custas ao final do processo.

Além disso, os créditos decorrentes de atuações em processos judiciais (peritos, por exemplo) podem ser reclamados da parte a qual incumbe o pagamento, independente do término do processo ou de pronunciamento judicial a respeito da responsabilidade por tais pagamentos.

No mais, com a Lei de Assistência Judiciária Gratuita (LAJG), ocorreu uma expressiva mudança: a desjudicialização do procedimento. Agora com natureza administrativa, os pedidos de gratuidade passaram a ser apreciados pelas Comissões de Assistência Jurídica Gratuita. A judicialização ficou restrita às hipóteses de questionamentos dos casos de indeferimento dos pleitos (García, 2000).

Nesse ponto, cumpre transcrever o seguinte trecho da exposição de motivos da LAJG:

5. Actuación administrativa

A pesar de que la evaluación del cumplimiento de los requisitos para gozar del derecho a la asistencia jurídica gratuita no es en sentido estricto una función jurisdiccional, así se ha mantenido tradicionalmente en nuestra legislación procesal .

Lejos de esa concepción, constituye esencial propósito de la Ley la «desjudicialización» del procedimiento para reconocer el derecho a la asistencia jurídica gratuita, optándose así por las modernas pautas que configuran dicha función como una actividad esencialmente administrativa .

La traslación del reconocimiento del derecho a sede administrativa responde a dos motivos : en primer término, se descarga a los Juzgados y Tribunales de una tarea que queda fuera de los márgenes constitucionales del ejercicio de la potestad jurisdiccional y, en segundo lugar, se agiliza la resolución de las solicitudes de los ciudadanos mediante una tramitación sumaria y normalizada . En reconocimiento del derecho pasa, por tanto, a convertirse en una función que descansa sobre el trabajo previo de los Colegios profesionales, que inician la tramitación ordinaria de las solicitudes, analizan las pretensiones y acuerdan designaciones o denegaciones provisionales, y, por otra parte, sobre la actuación de unos nuevos órganos administrativos, las Comisiones de Asistencia Jurídica Gratuita como órganos formalmente responsables de la decisión final, y en cuya composición se halla representadas las instancias intervinientes en el proceso .

No quiere ello decir que los órganos jurisdiccionales pierdan todo su peso en el reconocimiento, ya que la Ley garantiza suficientemente el control judicial sobre la aplicación efectiva del derecho, habilitando a aquéllos para decidir sobre el mismo, en vía de recurso .

Frise-se, ainda, que o regramento geral trazido na LAJG de 1996 ressalva a liberdade das Comunidades Autônomas de regulamentarem a matéria em seus territórios, de acordo com suas especificidades. Ou seja, trata-se de competência legislativa concorrente.

4.2 Âmbito de aplicação pessoal da Lei de Assistência Judiciária Gratuita

O artigo 2º da Ley 1 de 1996 prevê quem será beneficiado pela assistência jurídica gratuita na Espanha. O rol de beneficiários se inicia com os cidadãos espanhóis e de outros países da União Europeia, bem como estrangeiros que se encontrem na Espanha, ambos quando comprovarem insuficiência de recursos para demandar em juízo.

São igualmente contempladas as entidades gestoras e serviços comuns da Seguridade Social e as associações de utilidade pública (artigo 32 da Lei Orgânica 1/2002) e fundações inscritas no registro público, quando comprovarem a insuficiência de recursos.

Além disso, podem ser beneficiados pela assistência judiciária gratuita os trabalhadores e beneficiários do sistema de Seguridade Social em demandas na ordem jurisdicional social e na ordem contencioso-administrativa, assim como os devedores, pessoas singulares enquadradas na categoria de microempresa, bem como os sindicatos em defesa de trabalhadores e beneficiário da Seguridade Social, ambos para os procedimentos relativos ao processo falimentar.

São abrangidos, ainda, os cidadãos estrangeiros em procedimentos que possam conduzir ao regresso ou expulsão do território espanhol e nos procedimentos de asilo (ordem contencioso administrativa e administrativa prévia) e as pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços (dentro da União Europeia), em matéria civil e comercial.

As vítimas de violência de gênero, terrorismo e tráfico de seres humanos nos processos correspondentes, bem como menores e pessoas com deficiência que sejam vítimas de crimes e precisem de proteção, podem ser contempladas pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, independente da comprovação de insuficiência de recursos (o que se aplica aos sucessores em caso de morte da vítima).

As pessoas com invalidez permanente, que seja decorrente de acidente, podem igualmente ser contempladas pelos benefícios para o litígio que discuta pedido de indenização

por danos materiais e morais sofridos, também independente da comprovação de insuficiência de recursos.

Concede-se a assistência gratuita, ainda às associações que tenham por objeto a promoção e defesa dos direitos das vítimas de terrorismo, independente da comprovação de insuficiência de recursos.

Por fim, fazem jus aos benefícios da gratuidade do acesso à justiça, as pessoas que denunciarem infrações nos termos da Lei de combate à corrupção (que regula a proteção de quem denuncia infrações no combate à corrupção), desde que possuam rendimentos brutos inferiores a quatro vezes o indicador público em vigência e exclusivamente para atuarem em demandas resultantes da denúncia realizada.

4.3 Requisitos para a concessão do direito à Assistência Judiciária Gratuita

A insuficiência de recursos para demandar em juízo será presumida sempre que observados parâmetros econômicos estipulados na LAJG (artigo 3º), que devem ser apurados anualmente.

A base de cálculo para esse valor financeiro é o indicador público de “rendimentos múltiplos”, previsto em normatização específica. Além disso, há que se considerar o número de indivíduos existentes no grupo familiar no qual se insere o requerente.

Desse modo, pode requerer a assistência gratuita aqueles que se enquadrem nos seguintes limites de rendimentos brutos: a) 2 vezes o indicador público de rendimentos múltiplos³ em vigor no momento da apresentação do pedido, no caso de pessoas não integradas a grupo familiar (que moram sozinhas); b) 2,5 vezes o indicador público de rendimentos múltiplos em vigor no momento da apresentação do pedido no caso de pessoas integradas em qualquer dos tipos de grupo familiar com menos de quatro membros; e c) 3 vezes este indicador no caso de grupos familiares compostos por quatro ou mais membros ou que tenham o estatuto de família numerosa reconhecido nos termos da regulamentação em vigor.

Tal regramento, contudo, é flexível, na medida em que a lei prevê hipóteses excepcionais de negativa ou concessão do benefício. Nesse sentido, a avaliação da insuficiência de recursos vai além do critério dos rendimentos auferidos pelo demandante, pois elementos externos podem ser considerados para mensurar a real capacidade de custeio da demanda processual, como, por exemplo, a titularidade de bens imóveis e de rendimentos de capitais.

³ Equivalente ao salário-mínimo na Espanha, que para o ano de 2024 corresponde a 1.134,00 euros.

Assim, ainda que o requerente do benefício se enquadre na faixa de rendimentos exigida, pode ter o pedido negado com base no contexto geral da sua capacidade econômica.

Por outro lado, a lei também disciplina a possibilidade de concessão do benefício aumentando o limite da regra do artigo 3º acima mencionado para até 5 vezes o valor do indicador público de rendimentos múltiplos, quando o caso for de indivíduo pertencente à família muito numerosa ou as condições de saúde do peticionante assim justificarem.

4.4 Benefícios concedidos pela Assistência Judiciária Gratuita

Fixadas todas essas premissas anteriores, especialmente no que pertine a quem pode ser beneficiário e quais os requisitos para a concessão desse direito, cumpre enumerar os benefícios incluídos na assistência judiciária gratuita (conteúdo material do direito), de acordo com a Ley 1 de 1996, previstos no seu artigo 6º, a seguir discriminados.

Tem-se, inicialmente, como benefício da assistência judiciária gratuita, o aconselhamento e orientação prévios ao processo a quem pretenda reclamar a proteção judicial dos seus direitos e interesses, bem como informação sobre a possibilidade de recurso ou mediação ou, ainda, a outros meios extrajudiciais de resolução de conflitos, quando têm por objetivo evitar conflitos processuais ou analisar a viabilidade da ação.

Em caso de vítimas de violência de gênero, terrorismo e tráfico de seres humanos, bem como de menores e pessoas com deficiência intelectual ou doença mental, a assistência jurídica gratuita incluirá o aconselhamento e a orientação gratuitos anteriores ao próprio registro da reclamação.

Será garantida, ainda, a assistência jurídica ao detido, preso ou arguido que não o tenha designado, para qualquer procedimento policial que não seja consequência de processo penal em curso ou no seu primeiro comparecimento perante o órgão jurisdicional, independente da comprovação prévia da insuficiência de recursos. Tal benefício será aplicável também à pessoa procurada e detida, em consequência de um mandado de detenção europeu, desde que não tenha nomeado advogado. Nesses casos, uma vez que o direito à assistência judiciária gratuita não seja posteriormente reconhecido, deverá o interessado pagar ao advogado os honorários devidos pela sua atuação.

Inclui-se também no rol de benefícios, a defesa e a representação por advogado ou procurador no processo judicial, quando a intervenção destes profissionais for legalmente exigida ou quando não for obrigatória, mas se verifique alguma das seguintes circunstâncias: (i) a sua intervenção seja expressamente solicitada pelo órgão jurisdicional através de despacho

fundamentado para garantir a igualdade das partes no processo; ou (ii) no caso de crimes menores, a pessoa contra quem o processo penal é dirigido tenha exercido o seu direito de ser assistido por um advogado e isso seja acordado pelo órgão jurisdicional, tendo em conta a natureza do crime em causa e a situação pessoal do requerente.

A assistência judiciária gratuita na Espanha abrange, ainda: a inserção gratuita de anúncios ou editais, que deverão ser publicados em jornais oficiais, a isenção do pagamento de custas judiciais e a isenção de pagamentos necessários à interposição de recursos.

Em continuidade, é previsto o benefício da assistência pericial gratuita no processo por pessoal técnico especializado vinculado aos órgãos jurisdicionais ou, na sua falta, por funcionários, organismos ou serviços técnicos dependentes das administrações públicas.

Excepcionalmente, quando não for possível a atuação de peritos vinculados aos órgãos jurisdicionais ou à administração pública, esta será efetuada, se o Juiz ou Tribunal o considerar adequado, de forma fundamentada, por peritos nomeados entre os técnicos particulares disponíveis.

O Juiz ou Tribunal poderá acordar, ainda, que a assistência especializada gratuita seja realizada por profissionais técnicos particulares, quando deva ser prestada a menores e a pessoas com deficiência mental, vítimas de abusos ou maus tratos, tendo em conta as circunstâncias do caso e o melhor interesse do menor ou da pessoa com deficiência, podendo ser prestado de imediato.

Outrossim, não se pode olvidar dos benefícios de obtenção gratuita de cópias, depoimentos, instrumentos e registos notariais, nos termos previstos no artigo 130 do Regulamento Notarial.

Outros direitos tarifários podem não ser isentos ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, mas reduzidos em até 80%, como no caso de outorga de escrituras públicas e obtenção de cópias e testemunhos notariais não previstos no artigo 130 sobredito ou, ainda, no caso de obtenção de notas, certidões, averbações, inscrições e registos nos Registos Prediais e Comerciais. Em ambos os casos a redução será concedida quando os documentos estiverem diretamente relacionados com o processo e sejam exigidos pelo órgão judicial ou servirem para fundamentar o pedido do beneficiário da assistência gratuita.

Por fim, tem-se a extensão do benefício da gratuidade aos direitos aduaneiros referidos na ressalva do parágrafo anterior (documentos obtidos com redução de até 80% dos direitos tarifários), que não serão cobrados quando o interessado comprovar rendimentos inferiores ao indicador público de rendimentos de efeitos múltiplos.

4.5 Procedimento para o reconhecimento do direito à Assistência Judiciária Gratuita

A solicitação do direito à assistência judiciária gratuita será formulada pelo interessado na Ordem dos Advogados do local onde se situa o órgão jurisdicional que julgará a demanda que se deseja iniciar.

A Ordem dos Advogados, por sua vez, se encarregará em fazer chegar o pedido à Comissão de Assistência Jurídica Gratuita correspondente, órgão que analisará o pedido do benefício.

Segundo o artigo 9º da *Ley 1* de 1996, as Comissões de Assistência Jurídica Gratuita serão criadas em: a) cada capital provincial; b) nas cidades de Ceuta e Melilla; e c) em cada ilha onde existam uma ou mais comarcas judiciais, podendo os órgãos das Comunidades Autônomas⁴ determinar um âmbito territorial diferente para as comissões.

De acordo com o artigo 10 da lei em referência, além das Comissões de Assistência Jurídica Gratuita vinculadas à Comunidades Autônomas, há aquelas dependentes da Administração Geral do Estado, cujo funcionamento é disciplinado pela *Ley 30/1992*. E há, ainda, a Comissão Central de Assistência Jurídica Gratuita, para atuação em demandas de tribunais com jurisdição em todo o território nacional.

As Comissões de Assistência Jurídica Gratuita dependentes das Comunidades Autônomas são integradas: a) pelo Reitor da Ordem dos Advogados e pelo Reitor do Colégio dos Advogados, ou pelo advogado ou procurador que estes designarem; e b) por dois vogais designados pelas administrações públicas das Comunidades Autônomas correspondentes. O órgão competente da Comunidade Autônoma determina qual dos seus membros exercerá as funções de presidente e secretário.

Já nas Comissões de Assistência Jurídica Gratuita dependentes da Administração Geral do Estado, os membros são: a) um Advogado do Estado e; b) um funcionário, que exercerá a função de secretário.

Por fim, a Comissão Central de Assistência Jurídica Gratuita é composta: a) pelos decanos da Ordem dos Advogados e do Colégio dos Procuradores de Madrid, ou pelo advogado ou procurador que designarem; b) por um Advogado do Estado; e c) por um funcionário do Ministério da Justiça. Essa Comissão é presidida semestralmente por cada um dos seus

⁴ A Comunidades Autônomas são unidades territoriais com características históricas, culturais e econômicas próprias e que, por ordem constitucional, ostentam condição de autogoverno. Existem atualmente 17 Comunidades Autônomas na Espanha, sendo elas divididas em 50 Províncias. As províncias, por sua vez, dividem-se territorialmente em Municípios.

membros, com exceção do funcionário do Ministério da Justiça, que atua sempre como secretário.

Nas províncias onde exista mais de um Colégio de Advogados ou Procuradores, o representante destas Sociedades na Comissão será nomeado de comum acordo pelos Reitores daquelas.

Quando o volume de processos ou outras circunstâncias justificadas aconselharem, poderão ser criadas, ainda, Delegações da Comissão Provincial de Assistência Jurídica Gratuita, com composição e âmbito de atuação determinados em regulamento e garantindo, em todos os casos, a homogeneidade de critérios para reconhecer o direito à assistência jurídica gratuita.

Ao apresentar o pedido, o requerente deve indicar quais os benefícios, dentre o rol enumerado no artigo 6º, pretende obter o reconhecimento da gratuidade. Além disso, a solicitação deve ser acompanhada dos documentos e dados que permitam apreciar a efetiva condição econômica de pleiteante e dos membros do grupo familiar que integra (cônjuge, filhos, e demais pessoas residentes).

Antes de submeter o pedido à Comissão de Assistência Jurídica Gratuita, a Ordem dos Advogados poderá, entendendo cabível o direito, dentro de 15 dias nomear provisoriamente advogado para assumir o caso.

Em hipótese de avaliação negativa quanto ao direito, dentro de 5 dias o processo deve ser encaminhado à Comissão de Assistência Jurídica Gratuita, sendo nomeado, igualmente, advogado provisoriamente, até a deliberação final da Comissão (artigo 15).

A lei prevê ainda que, recebido o pedido na Ordem dos Advogados e não havendo qualquer deliberação dentro de 15 dias, o requerente pode reiterar a solicitação diretamente na Comissão de Assistência Judiciária Gratuita correspondente.

Importa destacar, ainda, que, em regra (artigo 16), o pedido do reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita não suspende o curso do processo jurisdicional ou administrativo a que se refere. Contudo, a fim de evitar prejuízo ou ausência de defesa ao demandante, o secretário judicial ou o órgão administrativo poderá, de ofício ou a requerimento, decretar a suspensão até que seja resolvida a demanda pelo benefício.

Além disso, acaso o pedido de assistência judiciária gratuita seja formulado antes do ajuizamento do processo e a ação puder ser prejudicada pelo decurso de prazos de prescrição ou caducidade, estes poderão ser interrompidos ou suspensos.

No âmbito das Comissões de Assistência Judiciária Gratuita, o pedido será analisado levando-se em consideração os elementos de prova financeira do requerente, seu cônjuge, filhos e demais integrantes do grupo familiar (artigo 17). A apreciação não se limita aos documentos

apresentados, pois abrange todos os bancos de dados públicos e mecanismos eletrônicos disponíveis. Dentro de 30 dias será emitida uma “resolução”, decisão concedendo ou negando o pedido e estabelecendo, se for o caso, os limites das isenções concedidas.

Em caso de concessão do direito, a resolução confirmará a nomeação do advogado ou procurador provisório. Por outro lado, sendo a resolução negativa do direito, as nomeações provisórias eventualmente realizadas serão tornadas sem efeito e o requerente do benefício arcará com os custos dos honorários advocatícios e demais custos devidos a profissionais que tenham atuado no processo (artigo 18).

A *Ley I* de 1996 prevê, ainda, em seu artigo 19, que a declaração errada, falsificação ou ocultação de dados, tendo sido decisivas para a concessão do pedido, dará lugar à revogação da resolução, ouvido o requerente pela Comissão de Assistência Judiciária Gratuita. Uma vez confirmada a revogação, o demandante estará obrigado a pagar todos os honorários advocatícios ou direitos acumulados pelos profissionais envolvidos desde a concessão do direito. Frise-se, por oportuno, que tal decisão também pode partir do órgão jurisdicional, se lá for constatado abuso de direito, imprudência, má-fé ou fraude no exercício do direito à gratuidade da justiça.

As resoluções (decisões) das Comissões de Assistência Judiciária Gratuita podem ser impugnadas pelos titulares de direito ou interesses legítimos (artigo 20). Tal impugnação não exige a representação por advogado e deve ser proposta em 10 dias da notificação da decisão. Tal pleito de revisão será levado pela respectiva comissão ao juiz ou tribunal competente, que abrirá prazo para manifestação das partes e ao advogado do Estado ou da Comunidade Autônoma (5 dias) e analisará a necessidade de audiência. Conclusa a impugnação, o juiz ou tribunal decidirá, em 5 dias, em desfecho irrecorrível, podendo aplicar multa a quem tiver iniciado a impugnação de forma imprudente ou com abuso de direito.

Cumprir destacar que é possível ao beneficiário da gratuidade pleitear a substituição do profissional designado (artigo 21), mediante requerimento a ser dirigido à Ordem dos Advogados que designou o patrono constituído, e, ouvido o Colégio de Advogados do profissional substituto, resolverá em 15 dias, comunicando imediatamente a Comissão de Assistência Judiciária Gratuita, o requerente e o novo profissional que será designado ao caso. Negada a substituição, o requerente poderá impugnar a decisão, nos termos do artigo 20 acima relatado.

No mais, ao final do processo jurisdicional ou administrativo, sendo o beneficiário da assistência judiciária gratuita condenado a pagar custas, este ficará obrigado a pagar as despesas de sua defesa e da parte contrária se, nos três anos seguintes à conclusão do processo obtiver

melhor sorte financeira, ou seja, sua condição econômica alcançar patamares superiores ao inicial da demanda (artigo 36). Por outro lado, se vencer a ação, pagará os gastos com sua própria defesa se não constar na decisão expressamente essa imposição à parte contrária, desde que não exceda um terço do valor obtido na demanda.

Revela notar que para além das regras atinentes aos requisitos e procedimento para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, a *Ley 1* de 1996 trouxe, ainda, normas relacionadas que regulamentam, em outras frentes, o instituto.

Temas como a gestão dos órgãos assistência jurídica gratuita, os direitos dos advogados que atuam na assistência judiciária gratuita, seus pagamentos e subvenção pública para tais serviços, o regime disciplinar, a nomeação de advogados públicos e, até mesmo, a aplicação de tratados internacionais e litígios transfronteiriços (dentro da União Europeia), são abordados de forma minudente, de forma a contemplar o objetivo sistematizador e unificador desse dispositivo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é princípio basilar do Estado Democrático de Direito e a disponibilidade de serviços gratuitos que garantam esse direito é disciplinada de formas variadas nos países democráticos.

No Brasil, por exemplo, há dois institutos que visam garantir o pleno acesso à justiça, sendo: a Justiça Gratuita, que possui dogmática processual, compreendida pela isenção total sobre as custas judiciárias; e a Assistência Judiciária Gratuita, que consiste no serviço organizado e prestado pelo Estado para fornecer acesso à justiça através de órgãos vinculados ao Poder Executivo (Milhomem, 2023).

A análise doutrinária e legislativa realizada neste estudo permitiu conhecer os conceitos e procedimentos adotados na Espanha quanto à assistência judiciária gratuita, disponível aos cidadãos que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo judicial.

Em linhas gerais, no Brasil, como já explanado, os benefícios e serviços gratuitos que garantem o acesso à justiça perpassam pelos institutos da Justiça Gratuita (isenção de custas processuais) e da Assistência Judiciária Gratuita (serviço prestado pelo Estado através de representação processual). Contudo, na Espanha, o tema ganha contornos peculiares muito distintos da sistemática brasileira.

Importa destacar, de início, que a Assistência Judiciária Gratuita é uma garantia constitucional na Espanha, prevista nos artigos 24 e 119 da Carta Magna de 1978. O passeio pelo histórico da legislação espanhola traçado neste artigo permite conceber que o tema passou por diversas reformas que proporcionaram um amadurecimento das normas até chegar ao modelo atualmente implantado.

A *Ley 1* de 1996, Lei da Assistência Judiciária Gratuita, que sistematizou e unificou as regras e hoje disciplina o assunto, dita quem tem direito ao benefício, quais os requisitos para a sua concessão, quais benefícios específicos são abrangidos, as regras do procedimento para análise e concessão, dentre outros temas relevantes.

Um dos pontos mais peculiares da experiência espanhola, sem dúvidas, é a desjudicialização do modelo, uma vez que atualmente o procedimento de análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita são realizados na esfera administrativa, com atuação presente da Ordem dos Advogados e de órgãos criados especificamente para essa atribuição: as Comissões de Assistência Judiciária Gratuita.

Além disso, diferentemente das regras brasileiras, a Lei da Assistência Judiciária Gratuita espanhola prevê critérios minimamente objetivos – que utilizam como parâmetro o indicador público de rendimentos múltiplos (índice regulamentado em lei e mensurado na moeda local) – para fins de aferição da situação econômica dos demandantes do benefício, o que dificulta a prática do abuso de direito.

Por fim, cabe concluir que o regramento instituído na Espanha torna a assistência judiciária gratuita – tanto no viés da concessão de isenção do pagamento de custos processuais, quanto no âmbito da representação processual sem ônus para o demandante – menos burocrática e mais acessível aos cidadãos. E, ao mesmo tempo, ainda que minimamente, as normas espanholas permitem aferir as condições econômicas dos requerentes de forma mais objetiva. Tais constatações, sem dúvidas, podem inspirar mudanças positivas significativas ao modelo brasileiro, e isso pode ser alcançado através de reformas na legislação, favorecendo a adoção de critérios objetivos para a concessão da justiça gratuita e especialmente para melhoria do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 abril. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950.** Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm. 23 abril. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 04 abril. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONTRERAS, Luis Martíns. **Las costas procesales.** Barcelona: Bosh, 2015.
ESPANHA. **Constituição Espanhola, de 29 de dezembro de 1978.** Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1978.

ESPANHA. **Ley de Enjuiciamiento Civil de 1855.** Dispõe sobre o direito processual civil na Espanha. Madrid: Imprenta del Ministerio de Gracia y Justicia, 1855. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/114560> Acesso em: Janeiro/2024.

ESPANHA. **Ley de Enjuiciamiento Civil de 1 de 7 de janeiro de 2000.** Dispõe sobre o direito processual civil na Espanha. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2000. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323> Acesso em: Janeiro/2024.

ESPANHA. **Ley 1 de 10 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre a Assistência Judiciária Gratuita na Espanha. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1996. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-750> Acesso em: Fevereiro/2024.

ESPANHA. **Ley 25 de 24 de dezembro de 1986.** Dispõe sobre a supressão de taxas judiciais. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1986. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1986-33874> Acesso em: Fevereiro/2024.

GALEANO, Marcos Cabrera; BLANCO, David Francisco; GALEANO, Óscar Cabrera. **Guía práctica de costas procesales.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.
GARCÍA, Nicolás Rodríguez. **Justicia gratuita: un imperativo constitucional.** Granada: Comares, 2000.

GARCÍA-PASCUAL, Cristina (coordinadora). **Acceso a la justicia y garantía de los derechos en tiempos de crisis.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

LAGO, Miguel Ángel Martínez; CID, José Manuel Almodí. **La financiación de la asistencia jurídica gratuita en España.** Pamplona: Aranzadi, 2016.

MILHOMEM, M. J. C. S.; CARVALHO, M. A. P.; BARROS, F.M. **Justiça gratuita no Brasil e na Argentina: diferenças e similitudes.** XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos aires - Argentina. Direitos humanos, democracia e movimentos sociais. 2023. Home page: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/02rz82z2/9gf1t5s00Y8sBJLg.pdf>.

MINOTTO, Arthur Monteiro. **Justiça gratuita e a assistência judiciária.** Disponível em <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/56961/justica-gratuita-e-a-assistencia-judiciaria>> Acesso em 04 abril.2024.